



PROCESSO: TC – 2963/989/20-7
INTERESSADA: PREFEITURA DO **MUNICÍPIO DE QUADRA**
ASSUNTO: CONTAS DO EXERCÍCIO DE **2020**¹

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Refere-se o processo à análise das contas do Município de Quadra, relativas ao exercício econômico-financeiro de 2020.

Por r. Despacho constante do Evento 86.1 vieram os autos a esta ATJ.

Tendo em vista os apontamentos da UR-09, Evento 54.24; e diante das alegações prestadas, Evento 82.1 [+ Eventos 82.2/82.19], quanto aos aspectos de competência desta Assessoria, consigno:

DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO PERCENTUAL PERMITIDO, Evento 54.24, à fl. 12:

Período	Dezembro 2019	Abril 2020	Agosto 2020	Dezembro 2020
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gasto Informado	R\$ 10.488.838,77	R\$ 10.978.279,84	R\$ 10.804.015,18	R\$ 11.080.005,50
Inclusões	R\$ 134.218,00	R\$ 52.750,00	R\$ 81.860,00	R\$ 116.145,00
Exclusões				
(=) Total dos Gastos	R\$ 10.623.056,77	R\$ 11.031.029,84	R\$ 10.885.875,18	R\$ 11.196.150,50
Receita Corrente Líquida	R\$ 19.813.433,13	R\$ 20.014.080,45	R\$ 20.435.226,04	R\$ 20.565.579,42
Inclusões				
Exclusões				
RCL	R\$ 19.813.433,13	R\$ 20.014.080,45	R\$ 20.435.226,04	R\$ 20.565.579,42
% Gasto Informado	52,94%	54,85%	52,87%	53,88%
% Gasto Ajustado	53,62%	55,12%	53,27%	54,44%

¹ Resultado da apreciação dos três exercícios anteriores, Evento 54.24, à fl. 02:

Exercícios	Processos	Pareceres
2019	TC – 4615.989.19-1	Favorável
2018	TC – 4274.989.18-5	Favorável
2017	TC – 6517.989.16-6	Favorável



A Fiscalização, consoante Evento 54.24, à fl. 12:

Acrescentou, ao cômputo dos Gastos com Pessoal, despesas referentes às contratações de profissionais da área da Saúde, que ocorreram sem a realização de concurso público ou processo seletivo, pagos por meio de recibo de pagamento de autônomo – RPA, sendo respectivas despesas empenhadas no elemento 3.3.90.36 – outros serviços de terceiros – pessoa física [Item B.1.9.1, à fl. 14].

Dessa forma, os dispêndios representaram **54,44%** da Receita Corrente Líquida, apurada no 3º quadrimestre/2020, não atendendo ao limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Executivo foi alertado, por duas vezes, com base no artigo 59, § 1º, inciso II, da citada Lei Fiscal, quanto à superação de 90% do específico limite dos Dispêndios com Pessoal.

A defesa não contestou os apontamentos em análise [Eventos 82.1/82.19].

Quanto à recondução: a Lei de Responsabilidade Fiscal disciplina em seu artigo 23² que, na hipótese da despesa total ultrapassar os limites por ela estabelecidos, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes.

Depreende do TC – 6946/989/20-9, contas de 2021, Evento 34.5, à fl. 05, consoante Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AUDESP, referente ao 2º quadrimestre, que a Prefeitura atendeu ao limite da Despesa de Pessoal alcançando **49,70%**. Contudo, a situação somente será confirmada no encerramento do exercício, considerando eventuais adequações da Inspeção.

² [LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000](#)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º](#) e [4º do art. 169 da Constituição](#).



Aplicável aos presentes demonstrativos, no entanto, a suspensão de contagem de prazo para recondução aos limites, nos termos do artigo 65 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal³, uma vez que o Município decretou estado de calamidade pública e emergência, reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual.

CONCLUSÃO:

Nesse contexto, proponho seja relevada, em razão da situação de exceção, a superação do limite da Despesa de Pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 07 de fevereiro de 2022.

Rosângela Terezinha Querino de Oliveira
Assessoria Técnica

3

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

.....

4

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.